

## EMENDA MODIFICATIVA

AO

### PROJETO DE LEI DO SENADO n° 178, DE 2008

*Acrescenta dispositivo à Lei n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre os regimes de concessão e de permissão da prestação de serviços públicos, previstos no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, para regular a interrupção da prestação de serviço público por inadimplência e inscrição de usuário inadimplente em cadastro público de devedores.*

Sugere-se que o parágrafo único do art. 31-A, cuja adição à Lei n° 8.987/95 é objeto desta proposição, vigore nos seguintes termos:

"Art. 31-A - .....

Parágrafo único - A interrupção do fornecimento de serviços públicos, pelas empresas concessionárias e permissionárias, às pessoas mencionadas no caput deste artigo ocorrerá mediante notificação com, no mínimo, trinta dias de antecedência, contemplando o valor consolidado da dívida, as parcelas referentes ao principal, aos juros, às taxas e aos demais encargos incidentes".

### **JUSTIFICATIVA**

Merece ser excluída do Projeto a vedação ao registro de inadimplemento em banco de dados atribuído a usuários de serviços públicos.

Inicialmente, convém ressaltar que as atividades dos bancos de dados de proteção ao crédito encontram-se disciplinadas no art. 43 da Lei n° 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, na Lei n° 9.507/97 - Lei do Habeas Data e, especialmente no que tange àqueles mantidos por empresas privadas, no art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

Conforme é sabido, o escopo desses bancos de dados é apoiar as decisões de concessão de crédito e de realização de negócios dos seus clientes, de acordo com as políticas destes, fornecendo-lhes informações

objetivas para a análise da capacidade financeira das pessoas com as quais pretendam contratar e, conseqüentemente, contribuindo para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos seus negócios.

As informações colhidas, armazenadas, tratadas e disponibilizadas pelos bancos de dados observam os diplomas legais vigentes e possibilitam o amplo exercício do direito constitucional à informação, previsto no art. 5º, incisos XIV e XXXIII<sup>1</sup>.

Logo, não há que se confundir a relevante função sócio-econômica dos bancos de dados com a aplicação de penalidade aos inadimplentes, ao contrário do que sustenta o N. Senador na justificativa do Projeto em análise. De igual maneira, a suspensão do fornecimento visa, apenas, à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da operação da concessionária ou permissionária, a fim de que esta não seja onerada com a prestação de um serviço sem a necessária contrapartida financeira (exceção do contrato não cumprido - artigo 476 do Código Civil).

Ademais, é de rigor reconhecer que as empresas de que ora se trata saíram vitoriosas em processo licitatório no qual constaram todas as condições de prestação dos serviços, de acordo com o arcabouço vigente à época, de maneira que pretender alterar o regramento, neste momento, poderá implicar prejuízos àquelas que acreditaram no sistema e consideraram o cenário outrora existente para elaborar a sua proposta, tendo em conta as providências de que dispunham para assegurar a adequada remuneração pelos serviços prestados.

Deve-se lembrar que a prestação de serviços públicos enseja a remuneração dos gastos havidos pelos usuários, a fim de assegurar a sua continuidade e a sua qualidade, razão pela qual se faz necessário o emprego de todas as medidas tendentes à recuperação dos prejuízos sofridos, prevalecendo, nessa hipótese, o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular.

Assim, não se pode negar às concessionárias e às permissionárias dos serviços públicos o exercício legítimo do seu direito de credoras, solicitando a anotação dos inadimplementos havidos nos bancos de dados de proteção ao crédito, com fundamento no mencionado direito constitucional à informação, sob pena de verem-se prejudicadas e, quiçá, inviabilizada a sua prestação aos demais usuários.

---

<sup>1</sup> Art. 5º, CF - .....

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

.....  
XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Além disso, a inclusão de anotação de inadimplemento nos bancos de dados de proteção ao crédito visa a proteger os futuros concedentes, evitando o aumento do risco de novo inadimplemento e contribuindo para a redução das taxas de juros e a corrosão do crédito em circulação do mercado nacional.

**3.** Por todo o exposto, em razão de flagrante violação à ordem jurídica em vigor, impõe-se a modificação do Projeto de Lei em análise, conforme ora proposto.

Sala das Comissões,                      de    de 2008.